



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 12045.000219/2007-56  
**Recurso nº** 143.757 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 206-00.769  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** MCL MANUTENÇÃO COMISSIONAMENTO LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/11/2002

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO -  
RESTITUIÇÃO.**

O prazo para apresentação de documentos em sede recursal é de 30 dias contados da ciência da decisão de indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12045.000219/2007-56  
Acórdão n.º 206-00.769

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/03/08  
Maria de Fátima Ferreira do Carmo  
Matr. SIAPE 751093

CC02/C06  
Fls. 121

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela empresa acima identificada.

A requerente solicita restituição dos valores que, conforme entende, foram recolhidos indevidamente, no período de 08/2002 a 11/2002.

Em Informação Fiscal à fl. 108 a 111, a fiscalização sugeriu o indeferimento do pleito tendo em vista que os exames preliminares realizados indicaram situações fáticas que ensejam levantamento de crédito previdenciário.

A autoridade fiscal verificou, da análise dos documentos apresentados, que a requerente, que não é inscrita no PAT, não considerou o pagamento de "Despesas Alimentação" na sua base de cálculo, o que acarretou o recolhimento de contribuição previdenciária menor que a devida, além de terem sido constatados pagamentos a prestadores de serviços, pessoas físicas, não declarados em GFIP.

Dessa forma, acatando o parecer fiscal, a SRP indeferiu o pedido de restituição.

A requerente se manifestou à fl. 118, solicitando dilação do prazo para a apresentação da documentação referente ao pedido de restituição.

Informa que estará tomando providências para retificar o Livro Diário e o Razão, estornando lançamentos das despesas referidas no item 5 do relatório fiscal, e fazendo as referidas retificações nas GFIP's, recolhendo os valores devidos ao INSS.

É o Relatório.

## Voto

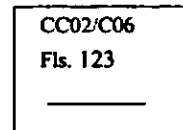
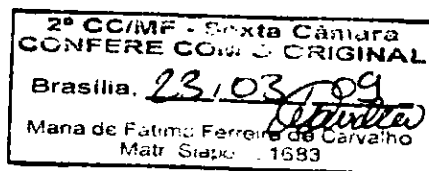
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega as afirmações feitas pela autoridade fiscal que sugeriu o indeferimento do pedido de restituição. Ela apenas solicita dilação de prazo para apresentação dos documentos referentes ao processo.

No entanto, o pedido da recorrente não encontra amparo legal.

O § 1º do art. 305 do Decreto n° 3.048/1999 estabelece o prazo, com a alteração introduzida pela lei n° 4.729/2003, de trinta dias para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes.



O art. 21 da Portaria nº 10875, de 16-08-2007 / SRF - Secretaria da Receita Federal (D.O.U. 24-08-2007), que disciplina o processo administrativo fiscal, dispõe que.

*"Art. 21. Das decisões prolatadas nos processos de que trata o art. 1º, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes.*

*§ 1º O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contados da ciência da decisão."*

Dessa forma, não há como conceder prazo superior a 30 dias, contados da ciência da decisão que indeferiu o pedido de restituição, para apresentação de documentos em sede recursal.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS